



## Acórdão 00479/2023-8 - Plenário

**Processos:** 10169/2022-4, 02728/2020-8

**Classificação:** Pedido de Reexame

**UG:** IPAJM - Instituto de Previdência Dos Servidores do Estado do Espírito Santo

**Relator:** Márcia Jaccoud Freitas

**Interessado:** ADRIANA LEPPAUS

**Recorrente:** Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)

**Terceiro interessado:** JOSE ELIAS DO NASCIMENTO MARCAL

### **PEDIDO DE REEXAME – PROVENTOS DE APOSENTADORIA – NÃO PROVIMENTO AO RECURSO – ARQUIVAR**

1. Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão de aposentadoria, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

### **A RELATORA EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:**

Trata-se de **Pedido de Reexame** interposto pelo Ministério Público de Contas, em face da **Decisão n.º 03154/2022-7 – Segunda Câmara**, proferida nos autos do Processo TC 02728/2020-8, que concedeu o registro à Portaria n.º 0354/2020, que concedeu aposentadoria à Sra. Adriana Leppaus, a partir de 03/09/2019.

Em suma, o Representante do *Parquet* buscou a reforma da Decisão TC 03154/2022-7, para que “o processo seja baixado em diligência com o fim de que o órgão de origem apresente documentação comprobatória da submissão da servidora a concurso público para ingresso no cargo do qual se aposenta, bem como retifique o ato para fazer constar os dispositivos constitucionais que tratam da forma de fixação e revisão do benefício, conforme indicado no Parecer do Ministério Público de Contas 04086/2022-6 (processo TC-02728/2020-8), além da necessária indicação na planilha de fixação de proventos da fundamentação legal do subsídio, relacionando-se o histórico de alterações legislativas do respectivo valor, apresentando, ainda, o contracheque relativo à competência 08/2019”.

Por meio da **Decisão Monocrática n.º 0009/2023-1**, determinei a **notificação** da interessada e do representante do IPAJM para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentassem contrarrazões ao recurso, caso tivessem interesse.

Devidamente notificados, não houve manifestações.

Encaminhados os autos para análise, o **Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas – NRC** manifestou-se, por meio da **Instrução Técnica de Recurso n.º 00080/2023-1**, pelo **conhecimento** do recurso e, no mérito, pelo **provimento**, opinando pela **reforma da Decisão n.º 03154/2022-7 – Segunda Câmara**.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer MPC n.º 01829/2023-1**, de lavra do Procurador Luciano Vieira, manifestou-se acompanhando a manifestação técnica, **sugerindo o conhecimento e provimento** do recurso, para reformar a **Decisão n.º 03154/2022-7 – Segunda Câmara**.

**É o relatório. Passo a fundamentar.**

De início, verifica-se que os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos do recurso foram preenchidos. Verifica-se que a entrega dos autos com vistas ao MPC para ciência da Decisão TC 03154/2022-7 ocorreu em 11/10/2022, vencendo o prazo para interposição do recurso em 12/12/2022. Em relação ao cabimento, observa-se que os autos do Processo TC 02728/2020-8 se referem a um processo de fiscalização. Assim, tratando-se a Decisão TC 03154/2022-7 de decisão definitiva, é cabível a sua impugnação pela via do pedido de reexame, a teor do disposto no art. 408, caput, do RITCEES.

Dessa forma, acompanhando a Área Técnica, **CONHEÇO** do recurso.

No mérito, como já informado, o Representante do *Parquet* pleiteia a reforma da Decisão TC 03154/2022-7 para que o órgão de origem apresente documentação comprobatória da submissão da servidora a concurso público para ingresso no cargo do qual se aposenta, bem como retifique o ato para fazer constar os dispositivos constitucionais que tratam da forma de fixação e revisão do benefício, conforme indicado no Parecer do Ministério Público de Contas 04086/2022-6 (processo TC-02728/2020-8), além da necessária indicação na planilha de fixação de proventos da fundamentação legal do subsídio, relacionando-se o histórico de alterações legislativas do respectivo valor, apresentando, ainda, o contracheque relativo à competência 08/2019.

Pois bem. No que tange a insuficiência de fundamentação no ato concessório, conforme entendimento que vem sendo adotado por esta Corte de Contas, entendo que **a ausência de indicação específica da base legal no ato concessório, por si só, não é empecilho ao seu registro**.

O próprio Ministério Público de Contas - quando as irregularidades do ato concessório se limitam à insuficiência de fundamentação do ato concessório e à ausência de indicação da base legal dos vencimentos ou de outras rubricas - **já opinou pelo registro do ato e expedição de recomendações**. Nesse sentido, observam-se os Processos TC nº 2598/2018, 6383/2018, 6437/2018, n.º 03152/2019-3 e n.º 01540/2019-8. Neste, por meio do Parecer n.º 00160/2022-7, assim concluiu o *Parquet*:

## “2 – CONCLUSÃO

Posto isso, oficia o **Ministério Público de Contas**:

**2.1** – com fulcro no art. 71, inciso III, da CF c/c art. 117, inciso I, da LC n. 621/2012, que seja concedida autorização para registro do ato; e

**2.2** – nos termos do art. 1º, inciso XXXVI, da LC n. 621/2012, sejam expedidas as seguintes recomendações ao Instituto de Previdência:

a) que retifique o ato para fazer constar todos os dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a forma de revisão dos respectivos proventos, consoante exposto nesta manifestação;

b) que na instrução dos futuros protocolos eletrônicos relativos a atos de aposentadoria, observe rigorosamente o disposto no art. 15 da IN TC n. 31/2014, notadamente quanto à necessidade de efetuar a indicação na planilha de fixação dos proventos do suporte legal de cada rubrica da remuneração do servidor, inclusive do “subsídio/vencimento”, devendo-se relacionar o histórico de alterações legislativas do respectivo valor; e

c) que faça constar na planilha de fixação, no campo informações complementares, conforme Anexo n. 7 da IN TC n. 31/2014, os pressupostos fáticos e jurídicos constitutivos de cada rubrica que compõe os proventos, comprovando-se a regularidade do percentual/valor adotado.”

Vê-se, portanto, que não há impedimento para o registro do ato concessório em face apenas dessas irregularidades, bastando que sejam adotadas as recomendações supracitadas, **o que já foi feito pela Decisão n.º 03154/2022-7 – Segunda Câmara, ora impugnada**.

No que se refere à admissão em concurso da jurisdicionada, vê-se que há registro de sua posse em 27/09/1991 e, de seu exercício, em 30/09/1991, conforme fl. 15, do Evento nº 02, do Processo TC nº 02728/2020.

Embora não conste dos autos o registro de admissão da servidora, por força do § 3º do artigo 14 da Instrução Normativa 31/2014, o ato concessório de aposentadoria pode ser registrado. Dispõe o parágrafo terceiro do artigo 14 da IN 31/2014:

As admissões efetivadas após a entrada em vigor desta Instrução Normativa deverão ser previamente apreciadas para o registro da posterior aposentadoria, transferência para a reserva, reforma e eventual pensão.

Assim, somente nos casos de admissão em data posterior à entrada em vigor da IN 31/2014, torna-se obrigatória a apreciação prévia da admissão para o registro da aposentadoria.

No caso concreto, a servidora assumiu o exercício do cargo em 30/09/1991, data anterior à entrada em vigor da IN 31/2014, não sendo razoável este Tribunal desconsiderar o disposto em seu próprio regulamento.

Se não há, portanto, um vício grave e estando claro o objeto e os motivos que justificam a existência do ato concessório, deve-se adotar o princípio do formalismo moderado (art. 52, Lei Orgânica do TCEES), a fim de garantir assim celeridade e a duração razoável do processo.

Isso porque a celeridade processual, em casos assim, evita males maiores, tais como a decadência do poder-dever de analisar o ato concessório (STF - Tema 445) ou o atraso para a compensação previdenciária por parte da origem, quando for o caso.

Ante o exposto, acompanhando parcialmente a área técnica para **CONHECER** o recurso, e divergindo, quanto ao mérito, da Instrução Técnica de Recurso n.º 00080/2023-1 e do Ministério Público de Contas, para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

Em 08 de maio de 2023.

**MÁRCIA JACCOUD FREITAS**  
Conselheira Substituta

## **1. ACÓRDÃO TC-00479/2023-8**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas em:

**1.1. Conhecer** o recurso;

**1.2. Negar provimento** ao Pedido de Reexame para manter incólume a **Decisão TC nº 03154/2022-7**;

**1.3 Dar ciência** aos interessados;

**1.4.** Após os trâmites regimentais, arquivar os autos.

**2.** Unânime.

**3.** Data da Sessão: 25/05/2023 - 23ª Sessão Ordinária do Plenário.

**4. Especificação do quórum:**

**4.1.** Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

**4.2.** Conselheira substituta: Márcia Jaccoud Freitas (relatora)

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

**Presidente**

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

**Relatora**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

**Procurador-geral**

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

**Secretário-geral das Sessões**